

<b>ESTADO DE RONDÔNIA</b>	<b>Assembleia Legislativa</b>
<b>26 SET 2017</b>	
Protocolo:	<b>170/17</b>
Processo:	<b>170/17</b>

Veto Parcial nº **043/17**

AO EXPEDIENTE  
Em: **25 SET 2017**

*[Signature]*  
Presidente



Recebido na Mesa da Assembleia Legislativa de Rondônia
Incluso em Pauta
<b>26 SET 2017</b>



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 219 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

### EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução da taxa de matrícula em caso de desistência do curso de ensino superior pelo aluno no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 252/2017-ALE, de 31 de agosto de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os artigos 2º e 3º do Autógrafo de Lei nº 684, de 31 de agosto de 2017, os quais seguem transcritos, justificados e fundamentados:

Art. 2º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores à pena de multa, aplicada mediante procedimento administrativo, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), considerando a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a vantagem obtida nos termos da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º. O valor da multa prevista no artigo anterior será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia, criado pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012.

Neste particular, o artigo 2º peca por violar os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, além de contrariar o previsto no artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, conforme se verifica:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Depreende-se do dispositivo acima transcrito, que a multa deve ser aplicada e arbitrada mediante procedimento administrativo, graduando-se de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

Deste modo, a determinação de valor fixo constante do artigo 2º, bem como sua destinação, descrita no artigo 3º da presente propositura, violam o disposto em norma editada pela União, qual seja, a Lei Federal nº 8.078, de 1990, dando ensejo a vício de constitucionalidade formal, impondo-se, assim, a necessidade de veto do texto atribuído aos referidos dispositivos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

<b>SECRETARIA LEGISLATIVA</b>
<b>RECEBIDO</b>
<b>25 SET 2017</b>
<i>[Signature]</i>
Serviço: <i>[Signature]</i>

*[Signature]*  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador